

Informe Técnico n. 55, de 22 de janeiro de 2014.

CONCESSÃO DE PRAZO PARA ESGOTAMENTO DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS

1. Considerando as solicitações recorrentes por parte do setor produtivo para concessão de prazo para esgotamento de embalagens de alimentos e a necessidade de adoção de procedimentos padronizados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e pela Gerência-Geral de Alimentos (GGALI), foi feita consulta por esta Gerência à Procuradoria-Geral Federal junto à Anvisa acerca da legalidade da concessão de tal prazo.

2. Em resposta, a Procuradoria emitiu o PARECER CONS. Nº. 034/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU, cuja síntese segue descrita a seguir.

3. A análise jurídica iniciou-se com a citação do Princípio da Legalidade Restrita, expressamente previsto no art. 5º, inciso II e art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o administrador somente pode fazer aquilo que a lei autoriza, não cabendo buscas alternativas à aplicação da norma, senão quando a própria norma permite expressamente a atuação discricionária.

4. Pelo atual modelo regulador, o Poder Legislativo conferiu poder normativo às agências reguladoras, não obstante, o exercício dessa função está demarcado pelos limites ou padrões traçados em lei, o que impede a concessão arbitrária de benesses em favor dos particulares ou perseguições. De fato, a sujeição do administrador aos ditames legais impede a concessão de privilégios ou tratamento diferenciado aos particulares, o que implicaria ofensa igualmente relevante para a Administração Pública, como os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, previstos nos arts. 5º e 37, respectivamente, da Constituição Federal de 1988.

5. O Princípio da Impessoalidade *significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear seu comportamento (DI PIETRO, 2009). O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia, consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori, também teriam de sê-lo perante a Administração (DE MELLO, 2005).*

6. Ao publicar as Resoluções de sua competência, a Anvisa concede prazo para adequação para que sejam promovidas as medidas necessárias pelo setor produtivo para cumprimento das exigências da norma. Portanto, a Procuradoria pondera que a concessão de prorrogação de prazo a determinada(s) empresa(s) implicaria um favorecimento, em detrimento das demais, que agiram a tempo e modo, em obediência à legislação. Destarte, não merece acolhimento a pretensão de concessão de novo prazo a entes regulados específicos para o escoamento de embalagens em desconformidade com a regulamentação, eis que tal medida constitui literal ofensa ao cumprimento da legislação sanitária.

7. A Procuradoria avaliou também que se os motivos invocados pelo setor produtivo forem efetivamente substanciosos e relevantes para demonstrar que o prazo de adequação foi insuficiente e merece ser ampliado, tal prorrogação deve ocorrer de forma geral e abstrata, com alteração do Regulamento Técnico e ajuste de novo prazo de adequação em favor de todo setor regulado, de modo a preservar o cumprimento dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

8. Quanto à previsão do art. 65 do Decreto-Lei 986/1969 de que *“será concedido prazo de 1 (um) ano, prorrogável em casos devidamente justificados, para a utilização de rótulos e embalagens com o número de registro anterior ou com dizeres em desacordo com as disposições deste Decreto-Lei ou de seus Regulamentos”*, avaliou-se que o mesmo está em consonância com os entendimentos supra descritos, uma vez que a própria lei já conteve a expressa previsão do prazo de adequação e da possibilidade excepcional de prorrogação. Ainda assim, segundo a Procuradoria, não se mostra aconselhável, porque seria suscetível da investigação da pertinência e suficiência de cada motivação que deu ensejo à prorrogação para demonstrar que não houve mero favorecimento em favor apenas da empresa regulada e não do interesse público.

9. O Parecer CONS nº. 34/2012 conclui que: *“Em face do exposto, especialmente em consideração aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, o posicionamento é no sentido de que, diante da ausência de previsão normativa, não é legítima a concessão de prazo para esgotamento de embalagens além do período de adequação expressamente previsto na norma, em favor de determinados agentes regulados que peticionam tal excepcionalidade. A eventual prorrogação do prazo de adequação, devidamente motivada, deve ser contemplada de forma geral e abstrata, mediante alteração formal da regulamentação, a fim de prevenir tratamento com privilégios a determinadas empresas”*.

10. Posteriormente à emissão do referido Parecer e sua divulgação aos entes do SNVS, a GGALI recebeu pleito proveniente de associação representativa do setor produtivo de alimentos para que houvesse reconsideração quanto à concessão para prazo de esgotamento de embalagens em ocasiões que não configurassem descumprimento de legislação sanitária, isto é, em situações distintas daquelas tratadas no Parecer CONS n. 34/212.

11. A GGALI considerou a demanda do setor procedente para determinadas situações que, de fato, não impliquem em risco à saúde, descumprimento da legislação sanitária e ou prejuízo de informação ao consumidor, como as listadas a seguir.

**ANVISA**

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

	SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA ESGOTAMENTO DE EMBALAGENS	DETALHAMENTO
1.	Alteração de dados cadastrais	Alterações de razão social, CNPJ, endereço da empresa, número do SAC.
2.	Transferência de titularidade	Fusão, cisão, incorporação ou sucessão, conforme disposições da Resolução-RDC n. 22/2010.
3.	Solicitação de substituição de marca	Solicitação de substituição de marca aprovada anteriormente, em consequência de exigência técnica expedida na análise de petições secundárias.
4.	Petições de alteração de rotulagem	Petições de alteração de rotulagem, desde que não impliquem em prejuízo à informação do consumidor, equívoco em relação às informações obrigatórias estabelecidas na legislação, risco sanitário ou não atendimento aos princípios gerais de rotulagem de alimentos embalados estabelecidos na Resolução-RDC n. 259/2002.
5.	Erro ortográfico	Erro ortográfico, desde que não implique equívoco em relação às informações obrigatórias estabelecidas na legislação, risco sanitário ou não atendimento aos princípios gerais de rotulagem de alimentos embalados estabelecidos na Resolução-RDC n. 259/2002.
6.	Alterações em ilustrações	Alterações em ilustrações, desde que não impliquem em prejuízo à informação do consumidor, equívoco em relação às informações obrigatórias estabelecidas na legislação, risco sanitário ou não atendimento aos princípios gerais de rotulagem de alimentos embalados estabelecidos na Resolução-RDC n. 259/2002.
7.	Embalagens sazonais ou promocionais	Embalagens sazonais ou promocionais, desde que as informações não impliquem em prejuízo à informação do consumidor, equívoco em relação às informações obrigatórias estabelecidas na legislação, risco sanitário ou não atendimento aos princípios gerais de rotulagem de alimentos embalados estabelecidos na Resolução-RDC n. 259/2002.

11. É imperativo ponderar que o esgotamento de embalagens e as situações potencialmente admissíveis são temas complexos e perpassam outros produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária. Desse modo, o assunto “Autorização para Esgotamento de Estoque de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária” foi inserido na Agenda Regulatória da Anvisa biênio 2013-2014 (tema 109, disponível em: <http://s.anvisa.gov.br/wps/s/r/czMh>) e será objeto de regulamentação pela Agência.

12. Destarte, no ínterim até a publicação do regulamento, recomendamos ao SNVS que:

a) Considere, primariamente, como alicerce para tratamento do tema, o Parecer CONS nº. 34/2012;

b) Como prática excepcional, em casos de solicitação de prazo para esgotamento de embalagens de alimentos que não configurem infração sanitária, risco sanitário à população ou informações enganosas ao consumidor, como nas situações descritas na tabela acima, o requerimento deve ser avaliado pela autoridade sanitária competente, caso a caso, com o devido registro da fundamentação para seu deferimento ou indeferimento;

c) Nos casos de categorias de alimentos com registro obrigatório, o pedido de esgotamento de embalagens deverá ser feito à Gerência-Geral de Alimentos (GGALI) da Anvisa;

d) Nos casos de categorias de alimentos isentas da obrigatoriedade de registro, o pedido de esgotamento deverá ser feito ao órgão de Vigilância Sanitária local, obedecendo-se as devidas competências de fiscalização pactuadas pelos níveis estaduais e municipais de cada Unidade Federada;

e) A autoridade sanitária competente deverá examinar a veracidade dos fatos, avaliando a motivação, a quantidade de embalagens a ser esgotada, a data da produção das mesmas, a previsão de esgotamento apresentada pela empresa e outros critérios que julgar pertinentes, a fim de subsidiar a determinação do prazo;

f) Nos casos de deferimento do pedido de esgotamento de embalagens de alimentos comercializados em mais de uma Unidade Federada, a autoridade sanitária que concedeu o esgotamento de embalagens deverá encaminhar à GGALI/Anvisa, documento com informações claras sobre o nome, a marca, a identificação de origem (fabricante, CPNJ, endereço), o motivação da solicitação, as justificativas do órgão competente e o prazo concedido para o esgotamento. A GGALI/Anvisa, por sua vez, disponibilizará essas informações aos interessados.

g) No caso de deferimento do pedido de esgotamento de embalagens, recomenda-se que a empresa mantenha cópia do documento emitido pela autoridade sanitária competente, caso necessite apresentá-lo a outro órgão competente.

13. Ressaltamos por fim, que as situações listadas na tabela não são categóricas ou conclusivas, devendo apenas servir de orientação para avaliação pela autoridade sanitária competente, até a publicação de regulamento específico pela Anvisa. Circunstâncias distintas daquelas apresentadas e que não impliquem em prejuízo da informação ao consumidor, equívoco em relação às informações obrigatórias estabelecidas na legislação sanitária vigente ou risco sanitário podem ser avaliadas caso a caso pela autoridade sanitária competente.

Referências

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. Pág 67.
2. DE MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. Pág. 102.
3. BRASIL Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969. Institui normas básicas sobre alimentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969.
4. BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.
5. [Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. PARECER CONS. Nº. 034/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

PARECER CONS. Nº 034/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU

Ref.: Processo nº 25351.024846/2012-25

(Expediente nº 0035446/12-5)

Interessado (a): Gerência-Geral de Alimentos – GGALI/ANVISA

Assunto: Questionamento acerca da possibilidade de concessão de prazo para esgotamento de embalagens de produtos alimentícios.

EMENTA: Direito Administrativo e Sanitário. Consulta jurídica acerca da legalidade de concessão de prazo a empresas do setor regulado para esgotamento de embalagens de alimentos que não estão adequadas às prescrições normativas. Parecer pela impossibilidade de deferimento do pleito de concessão de prazo, em consideração aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, que regem a Administração Pública. Entendimento corroborado pelo teor do art. 65 do Decreto-Lei nº 986/1969. Possibilidade de prorrogação dos prazos de adequação fixados nos Regulamentos Técnicos, uma vez caracterizada tal necessidade, por interesse público, devidamente motivada, a ser operacionalizada de forma geral e abstrata, mediante formal alteração no respectivo Regulamento Técnico.

Senhora Coordenadora,

I – DO RELATÓRIO

1. Os autos supra foram encaminhados à Procuradoria Federal por despacho da Diretoria da Anvisa (despacho às fls. 04), para análise e manifestação acerca do questionamento formulado pela Gerência-Geral de Alimentos da Agência – GGALI/ANVISA,

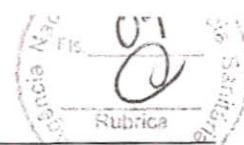
acerca da legalidade de concessão de prazo ao setor regulado para esgotamento de embalagens de alimentos que não estão adequadas às prescrições normativas.

2. Em suma, nos termos do Mem. nº 24/2012-GICRA/GGALI/ANVISA (fls. 02/04), a Gerência-Geral de Alimentos expõe que são comuns peticionamentos de empresas do setor regulado com a pretensão de concessão de prazo para esgotamento do estoque de embalagens de alimentos ainda não adaptadas às prescrições normativas estabelecidas, o que suscita dúvida e entendimentos diversos quando à regularidade de tal pedido, inclusive no âmbito dos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais (conforme documentos anexados às fls. 05 e 06).

3. Esclarece a GGALI que a legislação sanitária aponta como infração administrativa a rotulagem de alimentos em contrariedade às normas estabelecidas, conforme disposto no inciso XV do art. 10 da Lei nº 6.437/1977, o que está em consonância com a legislação de proteção ao consumidor, estabelecida pela Lei nº 8.078/1990, a qual determina aos fornecedores de produtos a apresentação de informações adequadas no recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, dentre outras prescrições relacionadas.

4. Acrescenta que, ao editar regulamentos técnicos no âmbito de suas competências, *“a Anvisa concede às empresas um prazo de adequação para que sejam realizadas as modificações necessárias em função das atualizações da legislação”*, com a expressa menção de que a constatação de posterior irregularidade poderá ser objeto de enquadramento como infração sanitária, inclusive em face da publicidade conferida aos regulamentos, disponibilização de canais de acesso à Agência para eventuais esclarecimentos e impossibilidade de alegação de desconhecimento da lei.

5. A GGALI explicita que são várias as razões apresentadas pelo setor regulado para postular a concessão de prazo para esgotamento das embalagens, usualmente com enfoque em “questões ambientais e de impacto econômico” e que, atualmente, a decisão é proferida com análise de cada caso concreto, em consideração a aspectos relativos ao risco sanitário, indução do consumidor a erro ou engano, quantidade de embalagens remanescentes, antecedentes do infrator e outros fatores que balizam a aplicação de penalidades administrativas, nos termos da Lei nº 6.437/1977.



6. Ainda para subsidiar a consulta formulada, a GGALI destaca que o art. 65 do Decreto-Lei nº 986/1969 prescreveu o prazo de 01 (um) ano para utilização de rótulos e embalagens com número de registro anterior ou em desacordo com as disposições deste Decreto-Lei e seus regulamentos.

7. É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Preliminarmente, cumpre asseverar que, em face da necessidade de cumprimento de prazos decorrentes de demandas judiciais, exercício da função de Substituta na Chefia da Coordenação de Assuntos Judiciais desta Procuradoria e atendimento de urgências solicitadas em outros processos do consultivo, somente nesta data foi possível finalizar a confecção da presente manifestação.

9. Um dos princípios constitucionais de grande relevância no Direito Administrativo, para determinar a atuação dos agentes públicos, é o Princípio da Legalidade Restrita, segundo o qual o administrador somente pode fazer aquilo que a lei autoriza. Assim, não cabe ao administrador buscar alternativas à aplicação da norma, senão quando a própria norma permite, expressamente, a atuação discricionária.

10. Nesse sentido, há fatos entendimentos doutrinários que enfatizam a inafastável aplicação do Princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37 e art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. No âmbito da Administração Pública, o servidor está sujeito aos limites estabelecidos na norma, conforme se vê das seguintes citações:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

*Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”.*¹

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. pag. 64.

*“Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.*²

11. Ainda que, no atual modelo de Estado Regulador, o próprio Poder Legislativo tenha inovado com a criação de Agências Reguladoras, às quais conferiu poder normativo, o exercício dessa função está delimitado pelos limites ou padrões traçados em lei, o que impede a concessão arbitrária de benesses em favor dos particulares ou perseguições. De fato, a sujeição do administrador aos ditames legais impede a concessão de privilégios ou tratamento diferenciado aos particulares, o que implicaria ofensa a postulados igualmente relevantes para a Administração Pública, como os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, previstos nos arts. 5º e 37, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, cujos contornos também estão bem delineados na doutrina especializada, verbis:

*Sobre o Princípio da Impessoalidade: “No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”*³

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis.

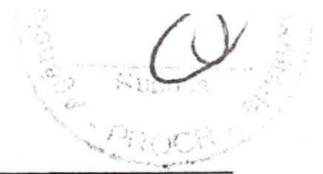
*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.”*⁴

12. Nesse contexto, de regra, não merece acolhimento a pretensão de concessão de novo prazo a entes regulados específicos para escoamento de embalagens em

² DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. pag. 89.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. pag. 67.

⁴ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. pag. 102



desconformidade com a regulamentação, eis que tal medida constitui literal ofensa ao cumprimento da legislação sanitária.

13. Com efeito, se a norma sanitária determinou novos critérios ou informações que devem figurar na embalagem dos produtos alimentícios e, segundo a GGALI, é usual a fixação de prazo de adequação, a concessão de prorrogação de prazo a determinada(s) empresa(s) implicaria um favorecimento, em detrimento das demais, que agiram a tempo e modo, em obediência à legislação.

14. A GGALI revela que são diversos os motivos invocados pelos agentes regulados para solicitar a concessão de prazo. Ora, se tais motivos são efetivamente substanciais e relevantes o suficiente para demonstrar que o prazo de adequação foi exíguo e merece ser ampliado, tal prorrogação deve ocorrer de forma geral e abstrata, com alteração do Regulamento Técnico, de modo a se preservar o cumprimento da legalidade, isonomia e impessoalidade.

15. Aliás, nos subsídios apresentados pela própria GGALI, área consultante, há citação da regulamentação técnica contida na Resolução – RDC nº 360, de 23/12/2003, que previa o prazo até 31 de julho de 2006 para as empresas se adequarem à norma (art. 3º). Posteriormente, a Resolução – RDC nº 36/2007 estendeu, até 1º de agosto de 2011, o prazo para adequação da rotulagem nutricional de bebidas não-alcoólicas comercializadas em embalagens retornáveis.

16. Na motivação da RDC nº 36/2007, foram apresentados diversos fundamentos para a prorrogação, em consideração ao contexto fático de rotatividade normal das embalagens, o estoque existente no mercado e outros fatores, o que conduziu à prorrogação geral da norma e não apenas em favor de específicos agentes regulados que vieram a solicitar tal benefício. Em seguida, mais uma vez, através da Resolução – RDC nº 34/2011, o prazo foi novamente prorrogado, até o dia 1º/03/2012.

17. Daí se vê que, quando existem, efetivamente, motivos relevantes para concessão de novo prazo de esgotamento das embalagens, tal circunstância deve ser avaliada pela Agência e providenciada a alteração da norma para ajuste do prazo de adequação, em favor de todo o segmento regulado, e não apenas de determinados

beneficiários, para prevenir a violação dos já citados Princípios da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

18. Tal entendimento está em consonância com a prescrição contida no art. 65 do Decreto-Lei nº 986/1969, mencionado pela GGALI, com o seguinte teor:

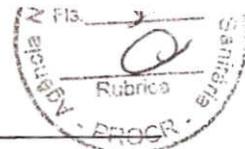
Art. 65 Será concedido prazo de 1 (um) ano, prorrogável em casos devidamente justificados, para a utilização de rótulos e embalagens com o número de registro anterior ou com dizeres em desacordo com as disposições deste Decreto-Lei ou de seus Regulamentos.

19. Como se vê, a própria lei já conteve a expressa previsão do prazo de adequação e da possibilidade excepcional de prorrogação. Assim, tal previsão expressa, acaso necessária e excepcional, deveria estar consignada nos regulamentos técnicos da Anvisa, para possibilitar ao agente público esta margem de discricionariedade. Ainda assim, tal prescrição não se mostra aconselhável, porque suscetível da investigação da pertinência e suficiência de cada motivação que deu ensejo à prorrogação, para demonstrar que não houve mero favorecimento, em favor apenas da empresa regulada e não do interesse público.

20. Não está revestida de legalidade, portanto, e afronta também os princípios da isonomia e impessoalidade a concessão de prorrogação de prazo a determinadas empresas para esgotamento das embalagens.

21. Na hipótese da exigência normativa não implicar efetivo risco sanitário para o esgotamento das embalagens, cabe aos setores técnicos reavaliar a real necessidade de tal exigência, pois pode significar que é inócua, ou mesmo atentar se, apesar da ausência de risco sanitário, tal requisito na rotulagem caracteriza um importante elemento afeto ao direito de informação ao consumidor, conforme as diretrizes da citada Lei nº 8.078/1990, a justificar tal requisito e seu real cumprimento.

22. Finalmente, cumpre anotar que os balizamentos atualmente utilizados para aferição do pedido de concessão de prazo, especialmente os previstos na Lei nº 6.437/1977, em realidade, devem ser aplicados para mensuração da penalidade a ser aplicada ao



infrator e não para aferir a caracterização ou não da infração, que se dá em momento antecedente.

III - CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, especialmente em consideração aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, o posicionamento é no sentido de que, diante da ausência de previsão normativa, não é legítima a concessão de prazo para esgotamento de embalagens além do período de adequação expressamente previsto na norma, em favor de determinados agentes regulados que peticionam tal excepcionalidade. A eventual prorrogação do prazo de adequação, devidamente motivada, deve ser contemplada de forma geral e abstrata, mediante alteração formal da regulamentação, a fim de prevenir tratamento com privilégios a determinadas empresas.

À consideração de V. Sa.

Brasília, 22 de março de 2012.

Rosane Ft. Cantanhede

ROSANE DE FARIA F. CANTANHEDE
Procuradora Federal
Matr. SIAPE 1357764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

DESPACHO CONS. Nº 61/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU

Ref.: Processo nº 25351.024846/2012-25

Interessado (a): Gerência-Geral de Alimentos – GGALI/ANVISA

Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de análise de expediente encaminhado pela Gerência-Geral de Alimentos da Agência – GGALI/ANVISA para emissão de parecer desta Procuradoria Federal sobre a legalidade de concessão de prazo, a pedido, ao setor regulado para esgotamento de embalagens de alimentos que não estão adequadas às prescrições normativas.
2. A GGALI informou que são comuns os petições de empresas do setor regulado com a pretensão de concessão de prazo para esgotamento do estoque de embalagens de alimentos ainda não adaptadas às prescrições normativas estabelecidas, o que estaria suscitando dúvida e entendimentos diversos quando à regularidade de tais pedidos, inclusive no âmbito dos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais.
3. Com fundamento no Princípio da Legalidade, o Parecer CONS. nº 34/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU, entendeu que, de regra, não merece acolhimento a pretensão de concessão de novo prazo a entes regulados específicos para escoamento de embalagens em desconformidade com a regulamentação, eis que tal medida constitui literal ofensa ao cumprimento da legislação sanitária.
4. Ao final, em face das razões ali expostas, especialmente em consideração aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, o referido Parecer CONS. nº 34/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU concluiu que: diante da ausência de previsão normativa, não é legítima a concessão de prazo para esgotamento de embalagens além do período de adequação expressamente previsto na norma, em favor de determinados agentes regulados que peticionam tal excepcionalidade; e a eventual prorrogação do prazo de adequação, devidamente motivada, deve ser contemplada de forma geral e abstrata, mediante

alteração formal da regulamentação, a fim de prevenir tratamento com privilégios a determinadas empresas.

5. Nesse contexto, acolho o entendimento exarado no Parecer, pelos fundamentos nele expostos.

6. À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2012.


VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI
Coordenadora de Consultivo

Aprovo o Parecer CONS. nº 34/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU nos termos do Despacho Cons. nº 61/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU.

Encaminhe-se à Diretora Maria Cecília Martins Brito.

Brasília, DF, 26 de março de 2012.


MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE SOUZA
Procurador-Chefe

*Encaminha-se a GDDA,
para conhecimento.
Dio. 28/03/12*


Nélío de Bastos Moraes
Assessor